



ACÓRDÃO N°

APELAÇÃO PENAL

PROCESSO N° 2012.3.013641-3

COMARCA DE ORIGEM: São Caetano de Odivelas

APELANTE: Ministério Público do Estado do Pará

APELADO: Edimilson Pires da Silva (Adv. Alexandre Pires)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

PENAL – SENTENÇA A QUO DESCLASSIFICOU O CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE NARRADO NA DENÚNCIA, PARA O DE LESÃO CORPORAL LEVE – APELO MINISTERIAL QUE POSTULA A CONDENAÇÃO DO APELADO PELA PRÁTICA DELITIVA PREVISTA NO ART. 129, § 3º, DO CP – PROCEDÊNCIA – COMPROVADO NOS AUTOS O NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO APELADO COM O RESULTADO MORTE DA VÍTIMA – DOSIMETRIA DA PENA REALIZADA TORNANDO A REPRIMENDA DEFINITIVA EM 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME FECHADO, ANTE A PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEL, DANDO MAIOR REPROVABILIDADE A SUA CONDUTA, RECOMENDANDO O REGIME MAIS GRAVOSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Demonstrado de forma clara e inequívoca, pelas provas constantes nos autos, bem como pelo laudo de necropsia de fls. 62, que a vítima foi submetida à cirurgia porque foi baleada pelo apelado após briga generalizada ocorrida em um bar, da qual ela sequer fazia parte, vindo a mesma a óbito ante a complicações pós-operatórias, estabelecido está um perfeito nexo causal entre a conduta do apelado com o resultado morte da vítima, impondo-se a reforma da decisão vergastada, para condená-lo como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 129, § 3º, do CP.

2. Realizada a dosimetria da pena com observância no disposto nos artigos 59 e 68, do CP, a culpabilidade se mostrou elevada, posto que o acusado, policial militar da reserva, pessoa preparada para transmitir segurança à sociedade, portava uma arma de fogo não registrada, desferindo disparos em diversas direções, chengando a alvejar a vítima, a qual, por complicações pós operatórias, veio à óbito. O réu não registra antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas durante a instrução. Os motivos lhes são desfavoráveis, uma vez que o apelado, sem motivo aparente, efetuou disparos contra a vítima que estava transitando na rua e sequer tinha participado do desentendimento ocorrido poucos momentos antes, em um bar. As circunstâncias lhes são desfavoráveis, posto que o réu, após uma briga generalizada, foi à sua casa, pegou uma arma de fogo, e, aproveitando-se que só ele estava armado, efetuou vários disparos, sem se importar com as diversas pessoas inocentes que estavam no local, tendo inclusive disparado contra um ônibus escolar que estava estacionado às proximidades. As consequências são as normais da espécie. O comportamento da vítima deve ser entendido como neutro, tendo sido fixada a pena-base em 08 (oitos) anos de reclusão, a qual foi tornada definitiva, ante a inexistência de circunstâncias atenuantes, agravantes, bem como causas de diminuição e aumento de pena a serem levadas em consideração.

3. Embora o quantum de pena fixado possibilite o início do seu cumprimento no



regime semiaberto, deve, in casu, o apelado cumprir a sua reprimenda inicialmente no regime fechado, ante a presença de circunstâncias judiciais significativamente graves e negativas, que dão maior reprovabilidade a sua conduta delitativa e recomendam o regime mais gravoso, com fulcro no art. 33, § 3º, do CP.

4. Recurso conhecido e provido, para condenar EDIMILSON PIRES DA SILVA, como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 129, § 3º, do CP, à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 21 de março de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, inconformado com a sentença prolatada pelo MM.º Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Caetano de Odivelas que desclassificou o crime de lesão corporal seguida de morte, narrado na denúncia, para o de lesão corporal simples, declarando extinta, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, a punibilidade do acusado Edmilson Pires da Silva.

Em razões recursais, o apelante alega que a desclassificação do crime de lesão



corporal seguida de morte, para o delito de lesão corporal leve, foi totalmente equivocada, sustentando estar devidamente comprovado, pelo laudo necroscópico, o nexos de causalidade entre a conduta do apelado e o resultado morte da vítima, razão pela qual requer a reforma da sentença vergastada, para que Edimilson Pires da Silva seja condenado pela prática do delito previsto no art. 129, § 3º, do CP, que lhe foi imputado na denúncia.

Em contrarrazões, o apelado pugnou pela manutenção da sentença de primeiro grau, sendo que, nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento manifestou-se pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Narra a denúncia, que no dia 19 de outubro de 2002, por volta de 01:00, no Bar “Altas Horas”, localizado na rua Independência, Bairro do Ver-o-Peso, na cidade de São João da Ponta, após a ocorrência de uma confusão generalizada da qual o apelado participou, o mesmo foi até a casa onde estava hospedado, pegou uma arma de fogo (revólver), não registrada, e, quando retornava ao referido bar, ao passar pelo nacional Carlos Santarém, conhecido por “Carlito”, sem motivo justificado, disparou um tiro na direção dele, acertando-o. Em seguida, a vítima foi socorrida e levada ao Pronto Socorro Municipal de Belém, onde foi submetida à intervenção cirúrgica, e, em decorrência de complicação pós-operatória, veio a falecer, por volta das 07h30 min do dia 20 de outubro de 2002.

Insurge-se o apelante, contra a sentença de primeiro grau que desclassificou o crime de lesão corporal seguida de morte, imputado ao acusado na denúncia, para o de lesão corporal simples, e, conseqüentemente, declarou a extinção da punibilidade do apelado pela ocorrência da prescrição, sustentando que a referida desclassificação foi totalmente equivocada, pois está devidamente comprovado, pelo laudo necroscópico respectivo, bem como pelos depoimentos testemunhais colhidos em juízo, o nexos de causalidade entre a conduta do referido apelado e o resultado morte da vítima.

O inconformismo do apelante merece prosperar, senão vejamos:

Às fls. 175/177, a testemunha VALMIR DE ABREU RODRIGUES sustentou, verbis: “(...) Que presenciou os fatos que no dia por volta da meia noite, encontrava-se sentado em uma mesa num Trailer de nome “Talita” em companhia de Reinaldo, Luis Carlos, Enelma, proprietária do bar, Carlos André e o cidadão conhecido por “Paco”; Que ali chegou o acusado acompanhado de cidadãos de alcunha “Moreno” e “Branquito”, os três sentaram em uma mesa. Que declara que os três apresentavam sinais de embriaguez; Que em um ato contínuo o cidadão de alcunha “Branquito” passou a puxar conversa com informante, foi quando então em dado momento o informante puxou conversa com o acusado chamando-o de “jogador”, o acusado então respondeu para que o informante não mais o chamasse



de jogador e que segundo este, jogador era vagabundo, o informante então declarou que chamava este pelo nome de jogador, que usava esta palavra porque costumava tratar as pessoas de colega e de uma pessoa bacana ; Que novamente o acusado declarou que não era para o informante chamá-lo de jogador e inclusive mandou o informante calar a boca utilizando-se de uma expressão de baixo calão “filho da puta”; Que após isso, o informante, seu colega Luis Carlos, o acusado e mais “moreno e branquito” passaram a discutir foi nesse momento então que o acusado mandou que todo mundo calasse a boca e o respeitasse por que este era sargento foi então segundo o informante estes se desculparam com o acusado e de lá se retiraram indo para outro trailer que só vendia lanches, e após alguns minutos Carlos André, Silvio e “Paco” retornaram novamente ao trailer onde estava o acusado para comprarem bebida foi quando então, “Moreno” voltou a provocar os três inclusive ofendendo Carlos André, momento então em que este jogou a bebida que estava em sua mão no chão, foi quando então novamente o acusado voltou a dizer para que estes o respeitassem, em ato contínuo, o acusado, “Moreno” e “Branquito” passaram para cima de Carlos André para agredi-lo; Que todos passaram a brigar e a se agredir fisicamente foi quando então em dado momento o acusado pediu para que Moreno fosse buscar uma arma em sua residência, mas que na realidade quem foi na residência do acusado foi Branquito e este retornou na mão com um nível de madeira, foi quando então os demais perceberam não se tratar de uma arma partiram novamente para cima de branquito foi quando este então retornou para residência. A briga continuou entre o acusado e Carlinhos, foi quando então após ter sido agredido por Carlinhos o acusado foi socorrido pelo cidadão de alcunha “Rei” este então, segurando o acusado foi levando em direção a sua residência momento em que de repente o acusado se desvencilhou de Rei e partiu rumo a sua residência saindo de lá momento depois com uma arma de fogo que segundo o informante, este deu o primeiro tiro em direção ao chão, após isso, deu o segundo tiro em direção ao ônibus escolar que estava estacionado naquela rua, e que após isso, vinha passando ali naquele momento o senhor “Carlito”, foi quando então o acusado chegou bem perto do senhor “Carlito” e atirou na altura do abdômen, após isso, o acusado continuou na rua na direção ao indivíduo “Carlinhos”, mas avistou bem em frente ao trailer o indivíduo “Rei” foi quando então o acusado chegou bem próximo do Rei e encostou a arma na barriga deste e atirou mas a arma não disparou, momento seguinte o acusado passou a perseguir o indivíduo Carlinhos, mas este saiu correndo e se escondeu na casa de seu padrinho foi quando então o acusado retornou para sua residência; (...) Que a vítima não vinha do local da confusão mas sim, vinha de uma rua que ficava as proximidades da rua principal onde ocorreu a confusão; (...) Que após o fato, a população de São João da Ponta passou a procurar o acusado para linchá-lo; (...)”.

Também em juízo, RAIMUNDA NEVES DE LIMA às fls. 178/179, afirmou, verbis: “(...) Que realmente naquela madrugada após ouvir um barulho a depoente viu quando o acusado aqui presente atirou na vítima; (...) Que declara a depoente que o acusado disparou um tiro em direção a um ônibus que estava estacionado naquela rua, disparou um tiro na vítima e logo depois disparou um terceiro tiro para cima; (...)”.

A testemunha LUIZ CONSTÂNCIO SILVA SOUSA, às fls. 180/182, sustentou, verbis: “(...) Que reconheceu o acusado aqui presente, que viu correndo naquela madrugada empunhando uma arma de fogo; Que realmente o depoente estava na



frente da sua casa naquela madrugada e viu quando o acusado passou em direção a residência daquele e retornou logo depois com uma arma na mão, quando então o acusado deu o primeiro disparo em direção a um ônibus que estava estacionado naquela rua para em seguida se deparar com a vítima, que se encontrava naquela rua posto que estava indo em direção a sua residência foi quando então a vítima disse ao acusado “eu não tenho nada a ver com a briga de vocês” foi quando então o acusado disparou um tiro em direção a vítima; Que declara que a vítima não estava envolvida na confusão que estava ocorrendo, e que está se encontrava na rua naquela hora porque saiu de sua residência para assistir a confusão que havia acontecido; (...) Que o depoente estava dormindo e foi acordada àquela altura por gritos de pessoas; Que quando o depoente saiu de dentro da sua residência e permaneceu no pátio desta viu quando momentos depois a vítima saiu de dentro de sua residência e caminhou até o poço que ficava em frente da residência do depoente; Que o depoente não dava para perceber se o acusado estava machucado no rosto posto que quando passou a primeira vez a sua residência este estava de cabeça para baixo, sendo amparada por outra pessoa, e quando retornou de volta já com a arma na mão o acusado vinha correndo e que naquela hora quando o acusado passou não pode ver seu rosto porque o local era escuro; Que quando o acusado passou este portava uma arma de fogo (...) Que a única coisa que tem conhecimento é que após o fato várias pessoas se aglomeraram em frente da casa do acusado; (...)”.

ENELMA MARIA ALMEIDA MONTEIRO, aduziu, verbis: “(...) Que a proprietária de um trailer conhecido por “Talita” que vende bebidas no centro da cidade de São João da Ponta; Que declara que naquela noite estava ali sentados no seu trailer o acusado aqui presente na companhia de “moreno” e “branquito”, assim como também noutra mesa estavam sentados o senhor Valmir em companhia de Reinaldo, Luis Carlos, Carlos André e o cidadão conhecido por “Paco”; Que em dado momento a depoente presenciou uma discussão entre o acusado e o senhor Valmir; Que a discussão gerou em torno de que um dos que ali estavam presentes falaram que a respeito de uma moça e que segundo a depoente seria filha do acusado, que em dado momento Valmir chamou o acusado de jogador, fato que desagradou o acusado gerando então a confusão; Que após o começo da discussão a depoente ficou com medo que fosse gerar uma briga, resolveu então retirar as garrafas que estavam na mesa e fechou o trailer, fato que levou as pessoas ali presentes saírem daquele local e irem todas para a esquina próxima do trailer; Que declara quando o acusado chegou ao trailer o senhor Valmir e as demais pessoas que estavam na sua companhia estavam bebendo cervejas; Que as pessoas já referidas se encontravam no seu estabelecimento aproximadamente dias horas quando da chegada do acusado e que nesse período beberam em torno de cinco cervejas; Que declara que o acusado quando ali chegou este mostrava sinais de estar embriagado e que inclusive se portava de modo inconveniente chamando palavrões (...)”.

Da leitura dos depoimentos acima, pode-se aferir que a prática delitativa se deu da seguinte maneira: o apelado estava em um estabelecimento comercial, um bar, quando, em virtude de um desentendimento causado por um apelido que lhe foi atribuído pelo senhor Valmir Rodrigues, que lhe chamou de “jogador”, iniciou-se uma briga generalizada, sendo que o aludido apelado conseguiu sair do local, para ir até sua casa buscar uma arma de fogo, tipo revólver, e, quando voltava para



acertar contas com os envolvidos, ainda no caminho, efetuou um disparo para o chão, um em direção a um ônibus escolar que estava estacionado às proximidades, um em direção a vítima, o senhor “Carlito”, que sequer fez parte da briga e estava apenas transitando pela rua, atingindo-o no abdômen, e, por fim, tentou efetuar um disparo contra o senhor “Carlinhos”, porém a arma falhou, possibilitando com que a possível segunda vítima fugisse e fazendo com que o aludido apelado retornasse para a sua casa.

O laudo de fls. 62, por sua vez, ratifica o fato da vítima ter sido baleada e demonstra, de forma clara e inequívoca, que ela foi submetida a um procedimento cirúrgico, acrescentando que a mesma veio a óbito ante complicações pós-operatórias, o que, a meu ver, estabelece um perfeito nexo causal entre a conduta dolosa do apelado com o resultado culposo morte da vítima.

Logo, ao contrário do sustentado pelo magistrado de piso na sentença vergastada, não há que se falar em ausência de demonstração de nexo causal no laudo necroscópico, pois o aludido laudo, após enumerar as lesões sofridas pela vítima, quais sejam, “02 (duas) feridas perfuro-contusas nas regiões escapular esquerda e na face posterior da deltoídiana direita, caracterizando orifícios de entrada de projéteis de arma de fogo (bala); 01 (uma) ferida perfuro-contusa na face anterior da região deltoídiana direita, caracterizando orifício de saída de projétil de arma de fogo (bala)”, inclusive detalhando quais órgãos foram atingidos pelo percurso do projétil, pâncreas e intestino, ressaltou a causa morte, como sendo “(...) complicação pós-operatória, devido ferida perfuro-contusa (bala) (...)”.

Assim, vê-se ter restado comprovada tanto a materialidade, quanto a autoria do delito de lesão corporal seguida de morte imputado ao apelado, consubstanciadas nas declarações firmes e seguras das testemunhas oculares e pela conclusão do laudo de necropsia, razão pela qual deve ser reformada a decisão vergastada, para que o recorrido EDIMILSON PIRES DA SILVA seja condenado como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 129, § 3º, do CP.

Neste sentido, verbis:

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NEXO CAUSAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS COM EXCESSIVO RIGOR. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Restando comprovado o nexo causal entre a conduta dos réus e o resultado morte da vítima, resulta configurado o delito de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º do CP). 2. Constatando-se que as circunstâncias judiciais do agente foram valoradas negativamente e com excessivo rigor, sendo suas penas aplicadas com certa exasperação, atento aos contornos da prática ilícita, impõe-se a sua redução (APL Crim. nº 10433072383857001-MG. Rel. Antônio Armando dos Anjos. 3ª Câmara Criminal. DJ-e: 28.01.2014.).

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO DIRECIONADO À LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. DOLO EVIDENCIADO. LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA DE AGRESSÃO IMINENTE E DE REAÇÃO PROPORCIONAL E JUSTA. DESCLASSIFICAÇÃO



PARA O DELITO DE VIAS DE FATO. INVIABILIDADE. CAUSA SUPERVENIENTE RELATIVAMENTE INDEPENDENTE NÃO CONFIGURADA. NEXO CAUSAL EXISTENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE HOMICÍDIO CULPOSO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DOLOSA COM RESULTADO MORTE CULPOSO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL OU SURSIS. IMPOSSIBILIDADE. DELITO PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA FÍSICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 44 E 77, AMBOS DO CP. RECURSO DESPROVIDO. Comprovada a materialidade e a autoria do delito de lesão corporal seguida de morte, consubstanciada na palavra firme de uma das testemunhas oculares, corroborada na íntegra pela conclusão do laudo de necropsia, não há que se falar em absolvição do apelante. Constatado que o apelante desferiu, deliberadamente e sem justificativa, um golpe no rosto da vítima que veio a cair e chocar a cabeça no chão, vindo a falecer posteriormente em razão de compressão do tecido encefálico decorrente da queda, resta devidamente evidenciado o dolo direcionado ao delito de lesão corporal, tendo como resultado culposo a morte do ofendido. Não demonstrada a existência de uma agressão atual ou iminente, bem como de reação proporcional e justa, impossível o reconhecimento da legítima defesa, uma vez que ausentes os requisitos do art. 25 do CP. Verificado que o soco desferido na vítima fora a condição sine qua non a sua queda e o conseqüente óbito não teria ocorrido, resta devidamente comprovado o nexo causal necessário para se afastar a possibilidade de reconhecimento da causa superveniente relativamente independente (art. 13, § 1º, do CP). Não havendo dúvidas acerca da existência do dolo na conduta do apelante, não se mostra viável a desclassificação do delito de lesão corporal seguida de morte para o crime de homicídio culposo. Ausentes os requisitos do art. 44 e 77, ambos do CP, levando-se em conta que o delito fora praticado mediante violência física, não há como se acolher os pedidos de substituição da pena corporal por restritiva de direitos, bem como de concessão do sursis. (APL Criminal n.º 104800810801560001-MG. Rel. Nelson Missias de Moraes. 2ª Câmara Criminal. DJ-e: 15.04.2013).

TJRS: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS SEGUIDAS DE MORTE. ART. 129, § 3º, DO CP. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA. NEXO CAUSAL EXISTENTE. 1. O réu foi condenado à pena de 4 anos de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime do art. 129, § 3º, do CP. Em recurso, alega, em síntese, que agiu sob o pálio da legítima defesa. Tece considerações com base na prova produzida, referindo haver verossimilhança na versão exculpativa apresentada. Diz que as provas não são suficientes para provar a autoria do delito imputado, inclusive a respeito do nexo causal. Postula a absolvição, em vista do in dubio pro reo. 2. Pela prova produzida nos autos, é possível constatar que o acusado não agiu em legítima defesa, tendo o acusado, por meio de agressão desproporcional, desferido soco na vítima, que caiu ao chão, produzindo lesões que, mais tarde, levaram ao seu óbito. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação Crime N° 70054113246, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 31/07/2013).

Assim, passo a dosimetria da pena com observância ao disposto no arts. 59 e 68, do CP.

Observo que a culpabilidade se mostrou elevada, posto que o acusado, policial



militar da reserva, pessoa preparada para transmitir segurança à sociedade, portava uma arma de fogo não registrada, desferindo disparos em diversas direções, chengando a alvejar a vítima, a qual, por complicações pós operatórias, veio à óbito. O réu não registra antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas durante a instrução. Os motivos lhes são desfavoráveis, uma vez que o apelado, sem motivo aparente, efetuou disparos contra a vítima que estava transitando na rua e sequer tinha participado do desentendimento ocorrido poucos momentos antes, em um bar. As circunstâncias do crime lhes são desfavoráveis, posto que o réu, após uma briga generalizada, foi à sua casa, pegou uma arma de fogo, e, aproveitando-se que só ele estava armado, efetuou vários disparos, sem se importar com as diversas pessoas inocentes que estavam no local, tendo inclusive disparado contra um ônibus escolar que estava estacionado às proximidades. As consequências do crime são as normais da espécie. O comportamento da vítima deve ser entendido como neutro, vetores esses que justificam a fixação da pena-base em 08 (oitos) anos de reclusão, a qual torno definitiva, ante a inexistência de circunstâncias atenuantes, agravantes, bem como causas de diminuição e aumento de pena a serem levadas em consideração.

Muito embora o quantum de pena fixado possibilite o início do cumprimento da pena corporal no regime semiaberto, estabelecido, in casu, o regime inicial fechado para o seu cumprimento, ante a presença de circunstâncias judiciais significativamente graves e negativas, que dão maior reprovabilidade à conduta do mesmo e recomendam o regime mais gravoso, o que faço com escopo no art. 33, § 3º, do CP.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para condenar EDIMILSON PIRES DA SILVA como incurso nas sanção punitiva prevista no art. 129, § 3º, do CP, à pena de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, nos termos supraexpandidos.

É como voto.

Belém, 21 de março de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora